

## S.R. DA AGRICULTURA PESCAS E AMBIENTE

### Despacho Normativo Nº 232/1999 de 7 de Outubro

Considerando que se torna necessário adoptar, nos termos do Decreto - Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, medidas excepcionais de protecção fitossanitária de combate a alguns organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais que constituem focos de grande perigosidade para as culturas;

Considerando que estas medidas excepcionais de defesa sanitária, podem traduzir-se em varias acções, como por exemplo a destruição das culturas afectadas, o que provocara, sem duvida danos patrimoniais irreparáveis aos produtores de vegetais e produtos vegetais;

Considerando que e urgente criar mecanismos de indemnização que compensem os operadores económicos dos prejuízos sofridos;

Deste modo, e necessário identificar os organismos prejudiciais a combater, as medidas de protecção adequadas ao combate dos mesmos e ainda fixar a tabela do calculo da indemnização a atribuir aos produtores afectados por aquelas medidas;

Assim, o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura Pescas, e Ambiente, ao abrigo da alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores, determina o seguinte:

1 - Os produtores obrigados a aplicar medidas excepcionais de protecção fitossanitária de combate a alguns organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, quando o aparecimento desses organismos tenham causa diversa do incumprimento por parte desses produtores das exigências fitossanitárias legalmente estabelecidas, beneficiarão ao de a judas financeiras para fazer face as despesas resultantes da aplicação dessas medidas.

2 - As medidas de protecção fitossanitária prevista no número anterior destinam-se a erradicar, reduzir ou impedir a dispersão dos seguintes organismos prejudiciais: *Plum pox virus (Sharka)* e *Ralstonia solanacearum*. (Pús ou mal murcho da batateira.)

3 - Nos termos do número um, só serão consideradas as despesas decorrentes das medidas de protecção fitossanitária as seguintes medidas:

a) Destruição;

b) Desinfecção;

c) Desinfestação;

d) Esterilização;

e) Qualquer outro, tratamento determinado pelos serviços de protecção fitossanitária.

4 - A atribuição das indemnizações será feita em função das disponibilidades existentes e destina-se a aplicação de medidas de protecção aos vegetais e produtos vegetais produzidos na Região pelos produtores inscritos ao abrigo do Decreto - Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, e as culturas instaladas de acordo com as prioridades a definir pela Direcção de Protecção das Culturas.

5 - Tendo em conta o disposto no número anterior, para cada processo elegível, o calculo do montante da indemnização a atribuir será feito com base na seguinte tabela:

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 40 de 7-10-1999.

6 - Compete aos Serviços de Desenvolvimento Agrário zelar pela aplicação das medidas de protecção fitossanitária definidas, proceder à recolha dos elementos necessários a elaboração dos processos de indemnização e apresentação dos mesmos na Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário. Na ilha de São Miguel a aplicação destas medidas e da competência da Direcção de Serviços de Protecção das Culturas.

7 - A Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, após a recepção dos processos de indemnização, procedera a sua conferência no prazo máximo de quinze dias, mandando processar o pagamento das indemnizações.

8 - Os produtores obrigados a manter em quarentena a área afectada, por um período de quatro anos e que não cumpram, além de perderem o direito a indemnização correspondente ao período restante, ficam obrigados a restituir as importâncias recebidas, acrescidas de juros a taxa legal desde o momento em que tais importâncias foram colocadas a sua disposição.

9 - O incumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, exclue a possibilidade de recurso a indemnização.

10 - O presente diploma produz efeitos no dia imediato ao da sua publicação e revoga o Despacho Normativo n.º 248/98, de 7 de Setembro.

20 de Setembro de 1999. - O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes*.